



PROCESSO nº: 062/2021

PEDIDO DE REVISÃO

Auditor(a) Relator (a): Waleska Hilário Trindade

Requerente: Khésia Suille Paulino Ferreira, Presidente do Sport Club
Lagoa Seca

Requerida: 2ª Comissão Disciplinar do TJDF-PB

**EMENTA. PROCESSO DESPORTIVO.
PEDIDO DE REVISÃO. NÃO
PAGAMENTO DO PREPARO
RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO
ACOLHIMENTO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão movido por Khésia Suille Paulino Ferreira, Presidente do Sport Club Lagoa Seca em face de acórdão da 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba que, por unanimidade de votos, condenou a ora Requerente à pena de multa de R\$700,00 (setecentos reais) por infração ao art.206 do CBJD.

Argumenta a Recorrente, em apertada síntese, que a decisão da 2ª Comissão Disciplinar fora proferida contra literal disposição de lei, não sendo este responsável pelo atraso da partida devido ao atraso da chegada da ambulância ao estádio.

Esta relatora proferiu despacho no dia 05 de maio de 2022, devolvendo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Desportivo de Futebol da Paraíba, para que, caso entendesse cabível, **procedesse o regular juízo de admissibilidade e dos requisitos recursais, como determina o art.138-B do CBJD**. Foi requerido ainda que o Clube comprovasse o pagamento dos emolumentos.

Encaminhados os autos a Procuradoria, opinou pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revisão, visto a intempestividade e deserção do recurso.

Pela relatora Waleska Hilário Trindade foi solicitado que fosse certificada pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol, o não pagamento do preparo recursal até a presente data, o que foi devidamente providenciado, conforme certidão às fls.66.

Eis o relatório.

2. DA DESERÇÃO

É sabido que, é condição de admissibilidade do recurso o **cumprimento do requisito formal previsto no art.138, inciso III do CBJD**, qual seja, a juntada da comprovação do pagamento dos emolumentos devidos (preparo), sob pena de deserção.

Art. 138. **O recurso voluntário** será protocolado perante o órgão julgante que expediu a decisão recorrida, incumbindo ao recorrente:

III — juntar, no momento do protocolo, a prova do pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de deserção.

O recorrente foi notificado (fl.48) para comprovar o pagamento do preparo recursal, quedando-se inerte.

Em análise detida aos autos, **não há documentos que comprovem a realização do preparo, sendo, pois a consequência jurídica lógica o não provimento do pedido de revisão.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Quanto à intempestividade levantada pelo ilustre Procurador, entendo não ser cabível, pois, apesar de a contagem dos prazos correrem em dias corridos, entendo que correm também em dias úteis, conforme art.224 do Código de Processo Civil. Assim, conforme se verifica às fls.27 dos autos, o recorrente foi notificado da decisão de 1ª instância em 28/10/2021, uma quinta-feira, passando a fluir o prazo no 29/10/2021 e com transcurso para interposição no dia 3 de novembro de 2021.

No entanto, por mais que o Pedido de Revisão tenha sido interposto tempestivamente no dia 03 de novembro de 2021, o mesmo se encontra deserto.

Assim, sem maiores delongas, diante de todo o acima exposto e ante a DESERÇÃO do Recurso, **NÃO CONHEÇO** do presente Pedido de Revisão, mantendo integralmente a Decisão 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba que, por unanimidade de votos, condenou a ora Recorrente à pena de multa de R\$700,00 (setecentos reais) por infração ao art.206 do CBJD.

João Pessoa/PB, 07 de julho de 2022.

Waleska Hilário Trindade
Auditora Relatora